



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900018/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.019 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$174.886,05, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte interposta em face do Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação das Declarações de Compensação - DCOMPs n.º 04602.49516.310111.1.3.02- 3311 e 01666.58306.291210.1.3.02-9426.

O referido despacho decisório detalhou a composição das parcelas do direito creditório pleiteado conforme a seguir:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PGTOS	ESTIM. COMP. SNPA	DEM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP _s	0,00	543.382,45	0,00	174.886,05	0,00	718.268,50
CONFIRMADAS	0,00	543.382,45	0,00	0,00	0,00	543.382,45
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.477,42						
Valor na DIPJ: R\$ 90.477,42						
IRPJ devido: R\$ 627.791,08						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						

Cientificado do referido Despacho Decisório em 19/02/2014 (fl. 16), o sujeito passivo apresentou em 21/03/2014 manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- a) Teria havido a homologação tácita das DCOMPs n.º 09493.84779.270207.1.3.02-0012, 14234.90236.280307.1.3.02-8299, 30285.94391.260607.1.3.02-8360 e 12792.83945.311007.1.3.02-5791;
- b) As referidas DCOMPs teriam sido apresentadas em fevereiro, março, junho e outubro de 2007 e até aquela data não teria sido emitido despacho decisório;
- c) Haveria a necessidade de suspensão do presente pleito e de anulação do despacho decisório;
- d) Discorre sobre o PAF n.º 19718.000054/2008-82, fazendo diversas alegações;

O Acórdão ora Recorrido (03-78.861 - 7ª Turma da DRJ/BSB) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Conforme entendimento da Turma julgadora, (...) “no caso dos PER/DCOMPs que se encontram aguardando julgamento do recurso voluntário, que não foram homologado ou homologados parcialmente, deve ser ressaltado que a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de IRPJ / CSLL – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, aquele valor de estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada. Assim, nesse momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo do período, decorrente da não homologação das declarações de compensação, veda que os valores de estimativa mensal declarados sejam considerados na apuração do IRPJ / CSLL a pagar do período em análise”.

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário em às fls. 2111 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) Da impossibilidade da desconsideração das estimativas compensadas na formação do saldo devedor: “A não homologação das compensações que deram origem a este processo administrativo está relacionada à não homologação das compensações das estimativas de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2007, formalizadas nas seguintes DCOMP, vinculadas ao processo administrativo n.º 19718.000054/2008-82”;
- b) Aduz que “após apresentar manifestação de inconformidade e recurso voluntário no processo administrativo no. 19718.000054/2008-82, optou por desistir do litígio e incluir os débitos decorrentes da não homologação no Programa Especial de Regularização Tributária, de que trata a lei n.º 13.496/2017”.
- c) Isso vale também para as compensações relacionadas às estimativas de IRPJ. Os valores declarados em DCOMP subsistem exigíveis. Consequentemente, devem afetar a determinação do saldo devedor do período.
- d) Consequentemente, “confirma-se o crédito indicado nas DCOMP no. 01666.58306.291210.1.3.02-9426 e 04602.49516.310111.1.3.02-3311, de forma que deve ser reformada a decisão recorrida”.
- e) Da adesão ao PERT: Aduz que a parcela não confirmada na formação do saldo negativo de 2007 refere-se às estimativas compensadas pela recorrente, mediante a entrega das DCOMPs n.º 09493.84779.270207.1.3.02-0012, 14234.90236.280307.1.3.02-8299,

30285.94391.260607.1.3.02-8360 e 12792.83945.311007.1.3.02-5791, relativas aos períodos de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2007, nas quantias de R\$46.325,61, R\$79.425,44, R\$10.049,74 e R\$39.085,26, respectivamente, totalizando R\$174.886,05”.

- f) Afastada a glosa das compensações referentes às estimativas janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2007, confirma-se o saldo devedor apurado ao final daquele ano.
- g) Consequentemente, confirma-se o crédito indicado nas DCOMP n.º 01666.58306.291210.1.3.02-9426 e 04602.49516.310111.1.3.02-3311, de forma que deve ser reformada a decisão recorrida.
- h) Requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações pretendidas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise de crédito às fls. 12-15 o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações das estimativas que foram objeto do das DCOMPs abaixo listadas:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PGTOS	ESTIM. COMP. SNPA	DEM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMPs	0,00	543.382,45	0,00	174.886,05	0,00	718.268,50
CONFIRMADAS	0,00	543.382,45	0,00	0,00	0,00	543.382,45
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.477,42						
Valor na DIPJ: R\$ 90.477,42						
IRPJ devido: R\$ 627.791,08						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo, Nº da DCOMP e processo administrativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa

SP SOROCABA DRF				Fl. 14	
JAN/2007	09493.84779.270207.1.3.02-0012	46.325,61	0,00	46.325,61	Compensação não confirmada
FEV/2007	14234.90236.280307.1.3.02-8299	79.425,44	0,00	79.425,44	Compensação não confirmada
MAI/2007	30285.94391.260607.1.3.02-8360	10.049,74	0,00	10.049,74	Compensação não confirmada
SET/2007	12792.83945.311007.1.3.02-5791	39.085,26	0,00	39.085,26	Compensação não confirmada
Total		174.886,05	0,00	174.886,05	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Por sua vez a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que ao não serem confirmadas as compensações o crédito perderia atributo de certeza e liquidez.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os

efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Ressalte-se ainda que, no caso concreto, como demonstrou o Recorrente os débitos objetos das referidas DCOMPs foram parcelados e incluídos no PERT, o que apenas reforça que os mesmos seriam e foram cobrados em processo próprio.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$174.886,05, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva